



TC 025.357/2014-0 (peças: 3)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Unidade jurisdicionada: Município de Bom Jardim (MA)

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito, CPF 569.642.423-68 (gestões: 2001-2004 e 2005-2008)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal-Caixa, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 097.184-28/1999/Caixa, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA), tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros da União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor de agropecuária no município (Implantação de Rede de Distribuição de Energia nos povoados: Centro do Batista, Alto Açude, Jatobá, Centro dos Farias e Formiga), através do programa PRODESA), conforme Plano de Trabalho e Termo de Contrato (peça 1, p. 36- 50 e 62-74), com vigência inicial de 30/12/1999 a 30/6/2000, prorrogada por carta reversais (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88) e ex-officio (peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 100), sendo o prazo final estendido ex-officio para 30/4/2010 (peça 1, p. 102).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarto do termo de convênio, foram previstos até o valor de R\$ 163.888,00 para a execução do objeto, sendo a contrapartida municipal de R\$ 21.700,00, na forma da cláusula quarta, subitem 4.1, do termo de convênio (peça 1, p. 66).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias mencionadas no item 3 do Relatório de TCE (peça 2, p. 73), 2000OB002099, de 30/12/2000 no valor de **R\$ 53.607,76** (peça 1, p. 178); 2001OB000824 de 3/9/2001 no valor de **R\$ 2.685,40** (peça 1, p. 180); 2001OB001440 de 10/12/2001 no valor de **R\$ 10.418,98** (peça 1, p. 182); 2001OB001430 de 10/12/2001 no valor de **R\$ 5.185,14** (peça 1, p. 184); e 2004OB000042 de 13/1/2004 no valor de **R\$ 91.990,72** (peça 1, p. 186). Os créditos ocorreram em conta bancária vinculada ao contrato de repasse (agência 764, conta corrente 129-9 da CEF), conforme extratos bancários anexados aos autos (peça 1, p. 168-170). Não consta o extrato bancário referente ao dia do crédito de R\$ 53.607,76 (Parcela inscrita em restos a pagar, peça 1, p. 178).

3.1. Quantificação dos créditos desbloqueados segundo CI/SR/RSGOV/SL065/2011 de 1/8/2011, quando da instauração de Tomada de Contas Especial, pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 5-7) e extratos bancários constantes dos autos (peça 1, p. 168):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

53.607,76	30/12/2000
2.685,40	5/9/2001
5.185,14	12/12/2001
10.418,98	9/11/2004
91.990,72	15/1/2004

4 O ajuste vigeu no período de 30/12/1999 a 30/06/2000 (Cláusula Décima Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 72), tendo sido alterado por meio de Cartas Reversais (peça 1, p. 76,78,80, 82,84, 86 e 88) e ex-officio (peça 1, p. Carta Reversal 460/2006/SR-MA/GIDUR/SL de 129/12/2006, peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 100 e 102), e previa o prazo final para apresentação das contas em 29/06/2010 (peça 1, p. 233).

5. A Caixa realizou fiscalizações na execução do objeto contratado e emitiu os Relatórios de Acompanhamento-RAE, sendo que vistoria realizada no período de 10/7/2001 a 20/8/2001, acompanhado de relatório fotográfico (peça 1, p. 116-122), constatou 11,78% dos serviços executados da 2ª Etapa do Contrato. A vistoria referente ao período de 21/8/2001 a 19/12/2002, constatou o percentual executado de 2,24% da 3ª Etapa do Contrato (peça 1, p. 124-126).

a) vistoria realizada em 18/5/2008 (peça 1, p. 128-130) e 11/10/2008 (peça 1, p. 136), em referência ao período de 3/7/2000 a 11/9/2001, verificou a execução de 28,68% da 1ª etapa do contrato (peça 1, p.115-117 e relatório fotográfico p. 119);

b) vistoria realizada em 8/5/2008, pelo Engº Eletricista-CREA 5639-D/MA Marcos Aurélio Alves Freitas, constatou a execução de 65,24% (peça 1, p. 128-130 e Relatório Fotográfico, p. 132-134), pendências a serem resolvidas.

c) vistoria realizada em 11/10/2008, em referência ao período de 1/7/2007 a 30/7/2008, pelo mesmo engenheiro, constatou em análise ao resultado cumulativo, no que se refere ao executado, em 74,23% da 2ª etapa do contratado (peça 1, p. 136-138 e Relatório Fotográfico, p. 140), e que a eletrificação dos povoados São Tiago e Alto Açude, estava concluída com benefício social imediato (inspeção em 11/10/2008, peça 1, p. 142-144).

6. O ex-prefeito Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2001-2004 e 2005-2008) foi devidamente notificado pela não apresentação das contas finais (Ofícios 356/2005/ENI/GIDUR/SL, de 30/3/2005, peça 1, p. 10-12, AR, p. 14; 125/2006/ENI/GIDUR/SL, de 30/1/2006, p. 16-18, AR, p. 20; 1796/2008/SR/GIDUR/SL, de 12/8/2008, p. 22-24, AR, p. 26; 972/2010/SR/GIDUR/SL, de 2/8/2010, p. 32, AR, p. 24). Permaneceu silente.

7. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, cuja mandato (2009-2012) alcançou a vigência do contrato de repasse (30/4/2010), foi devidamente notificado (Ofício 973/SR/GIDUR/SL, de 2/8/2010, peça 1, p. 28, AR, p. 30), também não se manifestou. Consta nos autos Ação Ordinária ajuizada pelo Município Bom Lugar em desfavor da União Federal e da Caixa Econômica Federal, para suspensão dos registros de inadimplência do autor no SIAFI/CAUC e CADIN (peça 1, p. 205-220, Decisão 114/2011, p. 221- 224).

8. O Relatório de TCE 042/2011, de 24/11/2011 (peça 1, p. 196-202), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com impugnação de 100% dos recursos do contrato de repasse 097.184-28/1999 repassados à prefeitura de Bom Lugar (MA), sob a responsabilidades do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito (gestões 2001-2004 e 2005-2008) e seu sucessor, Sr. Antônio Sergio Miranda de Melo (gestão 2009-2012).

9. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL000050 de 18/11/2011, peça 1, p.194) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 241-243),

contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº1259/2014 (peça 1, p. 244-245).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 250) o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

11. A tomada de contas especial responsabiliza o Sr. Antônio Sergio Miranda de Melo, prefeito sucessor (gestão 2009-2012), entretanto, este não geriu os recursos, embora a vigência do ajuste (30/4/2010) tenha alcançado o seu mandato, em razão de sucessivas prorrogações por meio de cartas reversais e ex-offício da Caixa (item 1, desta instrução), os créditos e/ou débitos ocorreram em 30/12/2000, 5/9/2001, 12/12/2001, 9/11/2004 e 15/1/2004, na gestão do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2001-2004 e 2005-2008), portanto, o prefeito sucessor não deve ser considerado corresponsável no presente TCE.

12. Constam nos autos o aviso de débito (peça 1, p. 176) informando que a Caixa efetuou transferência do saldo da conta poupança (0764-013-72775-6), para a conta OGU (0764-006-129-9), vinculada ao PT 097.18428/1999 do município de Bom Lugar (MA), no valor de R\$ 92.992,98 tendo em vista o encerramento do contrato (TED de 23/4/2009, peça 1, p. 177).

13. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos Contrato de Repasse 097.184-28/1999-Caixa (itens 1 e 3 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

14. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal (Caixa) firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Bom Lugar (MA), necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresenta suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que seja autorizada:

a) a **citação** do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), nos períodos 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, bem como seja autorizada desde logo, a citação por edital, nos termos do art. 179, inciso III, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.607,76	30/12/2000
2.685,40	5/9/2001
5.185,14	12/12/2001
10.418,98	9/11/2004

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 399.449,05

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 097.184-28/1999/Caixa, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA), tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros da União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor de agropecuária no município (Implantação de Rede de Distribuição de Energia nos povoados: Centro do Batista, Alto Açude, Jatobá, Centro dos Farias e Formiga), através do programa PRODESA, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 3 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE/MAT. 682-

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse. 097.184-28/1999/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA), Pecuária e Abastecimento-MAPA), para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor de agropecuária no município (Implantação de Rede de Distribuição de Energia nos povoados: Centro do Batista, Alto Açude, Jatobá, Centro dos Farias e Formiga), através do programa PRODESA.	Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito, CPF 569.642.423-68	2001-2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.